



PGR-00113378/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Promoção de Arquivamento nº 36/2021 – GABVPGE

Procedimento: NF-PGR-1.00.000.004090-2021-95 – BRASÍLIA/DF

Noticiante: Ricardo Freire Vasconcellos

Noticiante: Vicente Paulo de Lima

VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE VOTAÇÃO NO BRASIL. SEGURANÇA DO SISTEMA USADO NAS URNAS ELETRÔNICAS. QUESTIONAMENTO. BOLETIM DE URNA E CERIMÔNIA DE VOTAÇÃO PARALELA. TRANSPARÊNCIA DAS VOTAÇÕES. SIGILO DO VOTO RESGUARDADO. VOTO IMPRESSO. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de documentação do Tribunal Superior Eleitoral, a qual contém manifestação de cidadão que coloca sob suspeita a lisura do pleito eleitoral para a Presidência em 2018, mais especificamente a contagem e divulgação dos votos, bem como questiona a não adoção do voto impresso e a possível falta de auditoria do resultado das urnas eletrônicas.

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria-Geral Eleitoral

A manifestação foi encaminhada inicialmente à Polícia Federal em Brasília, que a remeteu ao Tribunal Superior Eleitoral, onde foi analisada pelos setores técnicos e exarada a decisão informada ao ora noticiante, Sr. Ricardo Freire Vasconcelos, por meio do Ofício GAB-DG nº 202/2020, nos seguintes termos:

[...]

Em atenção ao requerimento apresentado por Vossa Senhoria, no qual consta denúncia de possíveis indícios de materialidade de divergência de dados em apuração eleitoral e transparência no processo eleitoral, com data de protocolo de 26/10/2019, informo que todos os fatos relatados foram objeto de análise pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal e rechaçados, conforme explicitações abaixo.

Totalização e Divulgação de Resultados

No tocante à Totalização e Divulgação de Resultados, a área técnica informa que, ao cidadão deve estar claro que, uma vez impresso o boletim de urna pela urna eletrônica, todo o procedimento de totalização é 100% auditável.

Qualquer possível ou eventual fraude no procedimento de totalização seria facilmente detectável pela conferência do boletim de urna impresso com o boletim de urna divulgado pelo TSE.

São impressas, pela urna eletrônica, no mínimo 5 cópias de boletins de urna (BU), as quais podem chegar a até 10 cópias. Mesários, fiscais de partido, Ministério Público ou quaisquer pessoas interessadas podem tirar fotos dos Bus, extrair dados pelo QR Code, para, depois, cotejarem os dados, seja por amostragem, seja na totalidade, com os dados divulgados no portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Ademais, uma vez publicados todos os boletins de urna no sítio do TSE, qualquer pessoa pode fazer a soma ou a totalização independente e conferir os resultados divulgados; obviamente devem ser respeitadas as questões relativas à situação do candidato e de seu vice, além das peculiaridades das eleições proporcionais, que também levam em consideração as regras de distribuição de votos de legenda, das médias, das sobras, cláusula de barreira, entre outras regras.

A divulgação da evolução dos resultados não tem qualquer impacto no resultado final, visto que o resultado final é definido pela situação imposta pelas urnas e materializada pelos boletins de urna.

A evolução da divulgação dos resultados depende de fatores aleatórios, como questões operacionais, técnicas e geográficas.

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria-Geral Eleitoral

Unidades da federação menores, por exemplo, e que tenham uma rede de comunicação rápida e eficiente, têm maior facilidade em terminar o envio das mídias de resultado do que outras unidades que são maiores, com locais de difícil acesso, e que não dispõem de rede de comunicação rápida e abrangente.

Substituição de empresa contratada para divulgação dos resultados

Com relação à empresa contratada para divulgação dos resultados, o TSE opta por contratar empresa com infraestrutura de TI maior do que a existente neste Tribunal Superior, a fim de suportar o enorme volume de acessos. Este serviço é contratado de forma sazonal, visto que, apenas num determinado dia, os serviços de rede precisam ser expandidos. Os dados a serem divulgados são então repassados a essa empresa, que os disponibiliza para rádios, TVs, aplicativos móveis e *sites* em geral.

Ocorre que, a empresa contratada, para fazer essa distribuição de conteúdo não suportou o volume de acessos. No domingo do 1º turno das Eleições, a partir das 17h, com o crescimento do volume de consultas, a rede disponibilizada pela contratada não suportou a quantidade de acessos. Isso ocasionou instabilidades severas que impediam o correto acesso aos dados da Justiça Eleitoral.

A falha na distribuição dos dados ensejou o encerramento unilateral do contrato devido à inexecução contratual.

A dificuldade de acesso aos dados da Justiça Eleitoral foi reclamada por diversas agências de notícias, entre elas a Rede Globo e outras. Em documento remetido pela Rede Globo ao TSE, é possível observar que a emissora registra, às 18h43, que os dados referentes a São Paulo e Minas Gerais foram digitados manualmente. Devido a essa ocorrência, nem a Rede Globo, nem qualquer outra agência de notícias possuía dados com total coerência em tempo real.

Conclui-se que as divergências percentuais apontadas na inicial são fruto de uma coleta de dados equivocada, causada pela falha da empresa contratada pelo TSE para distribuição dos dados.

Durante o primeiro pleito, a Justiça Eleitoral enfrentou dificuldades técnicas, tanto de sobrecarga nas suas redes quanto de sobrecarga no processamento de servidores de aplicação.

Essas questões de ordem técnica afetaram a divulgação durante o primeiro pleito. No primeiro caso, a população não pôde acompanhar, nos sistemas oficiais do TSE, a evolução dos resultados. Os grandes meios de comunicação assumiram esse papel. No segundo caso, do gargalo de processamento computacional, eventualmente podem ter sido geradas algumas inconsistências pontuais, as quais, no entanto, não são fraude, nem adulteraram o

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria-Geral Eleitoral

resultado final definido pelas urnas.

Também foram enfrentadas questões de ordem técnica em sobrecarga de processamento em São Paulo e em Minas Gerais, quando foram adotadas medidas de contingência para possibilitar o recebimento e processamento dos BUs.

Portanto, qualquer alteração nos números da totalização ou divulgação de resultados seria facilmente descoberta pela simples comparação entre o resultado constante dos boletins de urna IMPRESSOS e os resultados individualizados publicados no sistema "Boletim de urna na WEB". No entanto, não houve qualquer registro de divergência. Demonstra-se assim que o processo de apuração realizado pela urna eletrônica gera elementos que inviabilizam qualquer fraude a ser realizada nos processos de totalização, realizado sobretudo em banco de dados, e na divulgação de resultados.

Possível exoneração do Diretor-Geral

Por fim, as alegações sobre possível exoneração do então Diretor-Geral da Secretaria do TSE, o Dr. Rodrigo Curado Fleury, sendo substituído pelo Dr. Flavio Pansieri, não merecem guarida.

Entre o primeiro e o segundo turno das Eleições 2018, o Dr. Flavio Pansieri assumiu cargo no Tribunal Superior Eleitoral, porém não como Diretor-Geral, e sim como Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, conforme Portaria TSE nº 944, de 23 de outubro de 2018.

O então Diretor-Geral, Dr. Rodrigo Curado Fleury, somente foi exonerado em 30 de novembro de 2018, a pedido, conforme Portaria TSE nº 1012, de 22 de novembro de 2018.

Após, foi a presente documentação encaminhada a esta Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências cabíveis.

É o relatório.

Conforme despacho do Tribunal Superior Eleitoral, verifico que os pontos rebatidos pelo tribunal cingem-se ao questionamento sobre o resultado das eleições, mais especificamente quanto à auditoria e conferência dos votos, motivando o questionamento quanto ao voto impresso.

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria-Geral Eleitoral

Nesse sentido, ressalto que as manifestações das unidades técnicas que subsidiaram a resposta do tribunal ao manifestante foram detalhadas e rebateram todos os pontos argumentados pelo manifestante.

Assim, reforçando o que já foi exposto pelo Tribunal Superior Eleitoral, destaco que, sobre a apuração e a comprovação dos votos, entre outros meios de verificação, existe o boletim de urna, que é uma ferramenta de controle dos votos computados nas urnas, com previsão nos arts. 59 e 68 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.
[...]

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (grifo nosso)
[...]

Art. 68. **O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados. (grifo nosso)**

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.
[...]

Saliento, ainda, que a apuração dos votos, tanto no âmbito dos estados, quanto no âmbito dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, foi acompanhada por representantes da Organização dos Estados Americanos, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Polícia Federal e Partidos Políticos⁴.

Ainda, sobrelevo trecho pertinente à segurança das urnas eletrônicas, extraído do *site* do Tribunal Superior Eleitoral, publicado com o intuito de esclarecer à população as formas de auditamento desses instrumentos antes da realização das eleições:

⁴ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Octubro/autoridades-reafirmam-confianca-no-sistema-de-totalizacao-de-votos-das-eleicoes>

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria-Geral Eleitoral

Em todos os anos de eleições no Brasil, além dos acalorados debates entre os candidatos e suas propostas, sempre surge uma pergunta: a urna eletrônica é realmente segura? Essa questão mexe com o imaginário das pessoas e acende discussões na imprensa e nas redes sociais. Toda sorte de supostas fraudes e teorias conspiratórias surge nessa época. O fato é que a Justiça Eleitoral trabalha duro para garantir que a votação ocorra de forma segura, transparente e eficiente. E o sucesso e a qualidade desse trabalho podem ser conferidos pela população ao final de cada eleição. A Justiça Eleitoral utiliza o que há de mais moderno em termos de segurança da informação para garantir a integridade, a autenticidade e, quando necessário, o sigilo. Esses mecanismos foram postos à prova durante os Testes Públicos de Segurança realizados em 2009 e 2012⁵, nos quais nenhuma tentativa de adulteração dos sistemas ou dos resultados da votação obteve êxito. Além disso, há diversos mecanismos de auditoria e verificação dos resultados que podem ser efetuados por candidatos e coligações, pelo Ministério Público (MP), pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo próprio eleitor. Um dos procedimentos de segurança que pode ser acompanhado pelo eleitor é a Cerimônia de Votação Paralela. Na véspera da eleição, em audiência pública, são sorteadas urnas para verificação. Essas urnas, que já estavam instaladas nos locais de votação, são conduzidas ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e substituídas por outras, preparadas com o mesmo procedimento das originais. No dia das eleições, também em cerimônia pública, as urnas sorteadas são submetidas à votação nas mesmas condições em que ocorreria na seção eleitoral, mas com o registro, em paralelo, dos votos depositados na urna eletrônica. Cada voto é registrado numa cédula de papel e, em seguida, replicado na urna eletrônica, tudo isso registrado em vídeo. Ao final do dia, no mesmo horário em que se encerra a votação, é feita a apuração das cédulas de papel e comparado o resultado com o boletim de urna.

Outro mecanismo bastante simples de verificação é a conferência do boletim de urna. Ao final da votação, o boletim com a apuração dos votos de uma seção transforma-se em documento público. O resultado de cada boletim pode ser facilmente confrontado com aquele publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na Internet, seja pela conferência do resultado de cada seção eleitoral, seja pela conferência do resultado da totalização final. Esse é um procedimento amplamente realizado pelos partidos políticos e coligações há muito tempo e que também pode ser feito pelo eleitor

5 Posteriormente à produção deste artigo, foram realizados outros Testes Públicos de Segurança (TPS). No total, já ocorreram cinco edições do TPS, em 2009, 2012, 2016, 2017 e 2019. Informação disponível em notícia veiculada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Abril/voce-sabia-urna-eletronica-e-colocada-a-prova-por-hackers-em-um-teste-publico-de-seguranca>

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria-Geral Eleitoral

[...]”. Acesso em 9 de maio de 2019. O conteúdo completo está disponível em <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-6-ano-4/por-que-a-urna-eletronica-e-segura>

Ademais, vale relevar que, ao menos em três ocasiões distintas, foram criadas leis para resgatar o voto impresso como mecanismo de fiscalização do resultado das eleições realizadas por meio das urnas eletrônicas.

Primeiro, a Lei nº 10.408/2002 determinou a impressão dos votos nas eleições municipais de 2004. Para cumprir o disposto na lei, o Tribunal Superior Eleitoral iniciou o processo de impressão de comprovante de votação equipando as urnas eletrônicas de 150 municípios.

Naquela ocasião, constataram-se: a) maior número de votos brancos e nulos; b) filas maiores para votação⁶; c) número baixo de eleitores que efetivamente conferiram seu voto impresso⁷; d) maior utilização de urnas com votação por cédula em razão de falhas nas urnas eletrônicas e defeitos nos módulos de impressão⁸.

Considerados todos os problemas havidos, a Lei nº 10.740/2003 aboliu o sistema que exigia o comprovante impresso nas votações e abriu caminho para o aperfeiçoamento do sistema de votação por urnas eletrônicas.

Anos mais tarde, a Lei nº 12.034/2009 estipulou que, a partir das eleições de 2014, seria criado o registro impresso do voto eletrônico. Provocado a se pronunciar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4543, reconheceu a inconstitucionalidade do voto impresso nos termos estipulados pela lei, posto que possibilitava a violação do sigilo do voto e potencializava falhas que impediriam o transcurso regular dos trabalhos nas diversas seções

6 Em 2002, verificou-se um aumento de tempo médio de votação, de 1,5 min na votação eletrônica, para 10 min na votação com impressão.

7 No Estado do Rio de Janeiro, 60% dos eleitores não conferiram o voto impresso.

8 Informações verificadas no site :

<http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/relatorio_eleicoes/relatorio.pdf>.

Ministério Público Eleitoral
 Procuradoria-Geral Eleitoral

eleitorais⁹.

No seu voto, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, destacou os motivos que tornam a adoção do voto impresso impossível no sistema jurídico brasileiro:

O voto é espaço de liberdade cidadã, que não pode ser tolhido pelo exigir do outro, não pode ser trocado pela necessidade do eleitor nem pode ser negociado pela vontade de quem quer que seja, pois viciado estaria, então, todo o sistema.

Daí porque voto livre é voto secreto. E esse segredo não pode ficar à mercê de prestação de contas, de comprovação do ato a ser demonstrada a terceiro, sob as mais diferentes causas e as mais escusas justificativas, nunca democráticas. A urna é o espaço de liberdade mais seguro do cidadão. Nada lhe pode ser cobrado, dele não se pode exigir prova do que foi feito ou do que tenha deixado de fazer. A cabine é o espaço de garantia do cidadão da sua escolha livre e inquestionável por quem quer que seja.

A impressão do voto é prova do seu ato. Se o ato é próprio e inexpugnável, qual a sua necessidade? Se não há de prestar contas (porque é ato personalíssimo), para que o papel? Se o sistema dota-se de segurança incontestável, como demonstradas centenas de vezes, invulnerável como comprovado, para que a impressão que não seja para demonstração a terceiro e vulnerabilidade do segredo que lhe é constitucionalmente assegurado?

Tem razão a Procuradoria-Geral da República, ao acentuar na petição inicial desta ação que *“a garantia da inviolabilidade do eleitor pressupõe a impossibilidade de existir, no exercício do voto, qualquer forma de identificação pessoal, a fim de que seja assegurada a liberdade de manifestação, evitando-se qualquer tipo de coação. ...Por outro lado, tem-se que o sigilo da votação também estará comprometido caso ocorra falha na impressão ou travamento do papel da urna eletrônica. Isso porque, sendo necessária a intervenção humana para solucionar o problema, os votos registrados até então ficarão expostos ao servidor responsável pela manutenção do equipamento. ...num eventual pedido de recontagem de votos, será novamente possível a identificação dos eleitores votantes.”*

Daí afirmar a Autora que estaria vulnerado o direito constitucional subjetivo ao voto secreto, pois *“a impressão do voto permitirá a identificação dos eleitores, por meio da associação de sua assinatura digital ao número único de identificação impresso pela urna eletrônica”*.

9 ADI nº 4.543/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia. Data de Publicação DJE 13/10/2014.
 RBG/RF/PML/LRS/EG - NF - PGR - 1.00.000.004090/2021-95

Ministério Público Eleitoral
 Procuradoria-Geral Eleitoral

Eventual vulneração deste segredo do voto comprometeria não apenas o art. 14 da Constituição da República, mas também o inc. II do § 4º do seu art. 60, tido como núcleo imodificável do sistema, não podendo ser sequer objeto de emenda constitucional a proposta que tenda a abolir o sigilo do voto.

Assim, razão detinham os Relatores da CCJ e da CCT do Senado da República ao acentuarem que o voto impresso era tido como “inadequado à celeridade e ao sigilo do processo eleitoral”.

Ademais, o § 2º do dispositivo questionado dispõe:

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital”, o que retira o segredo do voto, pois o número de identificação associado à assinatura digital pode favorecer até mesmo a coação de eleitores pela possibilidade que cria de vincular o voto a compromissos espúrios. Identifica-se o eleitor e não se pode dizer que tanto se dê por seu querer, mas porque pode se comprometer a comprovar a sua ação na cabine de votação.

A urna eletrônica, atualmente utilizada, permite que o resultado seja transmitido às centrais sem a identificação do eleitor e com alteração sequencial dos eleitores de cada sessão, o que garante o segredo do voto.

Ademais, ainda quanto à identificação do voto, a impressão criaria um discrimen em relação às pessoas portadoras de necessidades especiais (visuais) e aos analfabetos, porque esses não teriam como verificar seus votos, para o que teriam de buscar ajuda de terceiros, em frontal violação ao direito constitucional ao sigilo igualmente assegurado a todos.

Em 2015, o legislador, mais uma vez, tentou retomar a concepção do voto impresso e assim o fez dando a seguinte redação ao artigo 59-A da Lei 9.504/1997:

Art.59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência.

O Ministério Público Federal ajuizou Ação de Direta de Inconstitucionalidade levando o tema novamente à jurisdição constitucional (ADI 5.889). A medida liminar foi deferida pelo plenário do Supremo Tribunal

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria-Geral Eleitoral

Federal e foi confirmada pelo Plenário¹⁰, afastando-se mais uma vez a obrigatoriedade do voto impresso, por meio de acórdão assim ementado¹¹:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO CONGRESSO NACIONAL PARA ADOÇÃO DE SISTEMAS E PROCEDIMENTOS DE ESCRUTÍNIO ELEITORAL COM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DE SIGILOSIDADE E LIBERDADE DO VOTO (CF, ARTS. 14, 60, § 4º, II). MODELO HÍBRIDO DE VOTAÇÃO PREVISTO PELO ART. 59-A DA LEI 9.504/1997. POTENCIALIDADE DE RISCO NA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR CONFIGURADORA DE AMEAÇA À SUA LIVRE ESCOLHA. CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITOS *EX TUNC*.

1. A implementação do sistema eletrônico de votação foi valiosa contribuição para assegurar a lisura dos procedimentos eleitorais, mitigando os riscos de fraudes e manipulação de resultados e representando importante avanço na consolidação democrática brasileira.

2. A Democracia exige mecanismos que garantam a plena efetividade de liberdade de escolha dos eleitores no momento da votação, condicionando a legítima atividade legislativa do Congresso Nacional na adoção de sistemas e procedimentos de escrutínio eleitoral que preservem, de maneira absoluta, o sigilo do voto (art. 14, caput, e art. 60, §4º, II, da CF).

3. O modelo híbrido de votação adotado pelo artigo 59-A da Lei 9.504/97 não mantém a segurança conquistada, trazendo riscos à sigilosidade do voto e representando verdadeira ameaça à livre escolha do eleitor, em virtude da potencialidade de identificação.

4. Medida cautelar concedida para suspender, com efeito *ex tunc*, a eficácia do ato impugnado, inclusive em relação ao certame licitatório iniciado.

Logo, verifica-se que a adoção, pelo Brasil, do sistema de 3ª geração de votação, sistema híbrido de voto eletrônico e voto impresso, viola a Constituição da República, conforme a fundamentação exaustiva no voto da Ministra Relatora.

Portanto, em vista da esperada racionalidade quanto à atuação deste *Parquet*, depreende-se a inviabilidade do prosseguimento desta

¹⁰ **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 59-A e parágrafo único da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/15, nos termos do voto do Relator. [...] Plenário, Sessão Virtual de 4/9/2020 a 14/9/2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux)

¹¹ MC na ADI nº 5.889/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 6/6/2018. Dje de 29/7/2020, com trânsito em julgado em 14/10/2020.

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria-Geral Eleitoral

manifestação pela ausência de identificação de irregularidade no caso em comento.

Diante do exposto, não havendo outras medidas a serem adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral Eleitoral, determino o **arquivamento**¹² do feito, com envio de cópia desta decisão ao noticiante, preferencialmente de forma eletrônica, nos termos do § 1º do art. 56 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019¹³.

Brasília, 6 de abril de 2021.



RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

12 TADA - Critério 09.

13 Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

[...]

§1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da entrega da notificação.

Em caso de recurso, a interposição deverá ser realizada exclusivamente por meio do site *peticionamento.mpf.mp.br*.